TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 345681/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, LUIZ DE AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO TEIXEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 818/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Realização de despesas com servidor público. Presunção da boa-fé. Inexistência de danos ao Erário. Conversão da irregularidade em ressalva. Expedição de recomendações. Contas regulares com ressalva e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 2862, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina à Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 166/2011, com vigência de 28/12/2011 a 28/01/2016, no valor de R$ 2.430.703,52 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos), cujo objeto consistia no atendimento socioassistencial para adultos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1475/21 - CGM (peça 5), opinou pela concessão de contraditório em razão dos seguintes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K3MB

apontamentos: **(i)** ausência de certidão; **(ii)** aditivo publicado fora do prazo; e **(iii)** despesas com servidor público.

Devidamente citadas as partes para exercício do contraditório, apenas o Município de Londrina apresentou defesa (peças 12 a 14), transcorrendo, *in albis*, o prazo para a Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina e para o Sr. Paulo Teixeira Gomes (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2017), conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo n.º 749/21 - DP (peça 18).

A Municipalidade, por meio de seu representante legal, trouxe argumentação sobre os apontamentos, de forma individualizada (peça 12), e apresentou documentação de defesa, consistindo em cartões ponto, de 2014 e 2015, do servidor Adriano Rodrigues Carvalho (peça 13). Alegou, em suma, que:

- Da parte do Município de Londrina, foram tomadas todas as medidas para que a Secretaria Municipal esclarecesse o vínculo do servidor público Adriano Rodrigues Carvalho com a Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina;

- A Secretaria Municipal de Assistência Social explicou que os gastos com o servidor público ocorreram ante a inexistência de mecanismos/ferramentas que possibilitassem o cruzamento de tais vínculos com o quadro de pessoal da administração pública à época;

- A Secretaria Municipal de Recursos Humanos confirmou a existência de vínculo funcional do referido "*servidor público municipal, sob matrícula funcional nº 13.810-0, admitido em 06/02/1996, ocupante do cargo de Agente Operacional Público, na função Serviço de Inspetoria-AOPA06, lotado na Secretaria Municipal de Cultura. À época dos fatos seu horário pré-fixado era das 08:00 as 13:45, notadamente registrado em seu holerite, atualmente o horário de expediente do servidor é das 19:00 às 07:00*";

- Competiria à Tomadora oferecer maiores esclarecimentos sobre a irregularidade verificada no item (iii).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K3MB

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1255/22 - CGM (peça 19), manifestou-se pela expedição de recomendação em face das impropriedades (i) e (ii); e pela irregularidade do item (iii), tendo em vista que houve violação do disposto no artigo 9º, inciso II, da Resolução n.º 28/2011[1], bem como que as partes interessadas optaram por não exercer seu direito ao contraditório, permanecendo silentes nos autos. Nesse sentido, explicou que "*no âmbito das prestações de contas, a ausência de manifestação torna prejudicada a análise da correta aplicação dos recursos públicos por essa coordenadoria, como também impacta diretamente o entendimento pela regularidade da prestação de contas*", de modo que se posicionou, consequentemente, pela devolução de R$ 23.779,30 (vinte e três mil setecentos e setenta e nove reais e trinta centavos), gastos irregularmente com o referido servidor, de responsabilidade da Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina e do Sr. Paulo Teixeira Gomes.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 612/22 - 2PC (peça 20), de forma sintética, concordou com a CGM e pugnou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange aos itens (i) e (ii) acolho a proposta de emissão de recomendação para as impropriedades encontradas, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao manuseio do SIT à data dos fatos. Destaco, também, que esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Casa e se coaduna aos diversos

[1] Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: (...)
II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K3MB

casos análogos já decididos[2], desde que as incongruências não tenham provocado danos aos cofres públicos ou impedido a correta execução do objeto do convênio.

Com relação à irregularidade apontada no item (iii) e a decorrente proposta de devolução da quantia de R$ 23.779,30 (vinte e três mil setecentos e setenta e nove reais e trinta centavos), divirjo do entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial.

Isso porque, diferentemente da maioria dos casos, tenho que deve prevalecer a presunção da boa-fé no presente caso, uma vez que foram manejados R$ 2.430.703,52 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos) e nenhuma outra impropriedade foi apontada quanto à utilização dos recursos do convênio.

Ademais, a própria Concedente atestou que os objetivos propostos na avença foram satisfatoriamente cumpridos, inexistindo danos aos cofres públicos, razão pela qual essa irregularidade deve ser convertida em ressalva, sem aplicação de sanções.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina à Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, **ressalvando** a realização de (iii) despesas com servidor público.

Ainda, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **recomendo** que o jurisdicionado que: (i) apresente todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de comprovar documentalmente a condição de regularidade da entidade tomadora; e (ii) proceda à publicação resumida na imprensa oficial do instrumento de contrato ou

[2] Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K3MB

de seus aditivos, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, respeitando o prazo definido legalmente.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina à Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, **ressalvando** a realização de (iii) despesas com servidor público;

II- **recomendar**, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que o jurisdicionado: (i) apresente todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de comprovar documentalmente a condição de regularidade da entidade tomadora; e (ii) proceda à publicação resumida na imprensa oficial do instrumento de contrato ou de seus aditivos, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, respeitando o prazo definido legalmente; e

III- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K3MB

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K3MB